



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Sexta-feira • 25 de maio de 2018 • Ano II • Edição Nº 194

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI (Nº 543/2018)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 543/2018)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



LEI Nº. 543, DE 14 DE MAIO DE 2018.

INSTITUI NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA A LEI DE BENEFÍCIO EVENTUAL EM CONFORMIDADE COM O DECRETO FEDERAL Nº 6.307/07, A RESOLUÇÃO Nº 212/06 DO CNAS E A RESOLUÇÃO Nº 039/2010 DO CNAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os artigos 40, 41, II, 42, 43, § 1º, I, II e III, 45 e 46 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Art.1º Esta lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993-consolidada pela Lei 12. 435/2011, a Resolução nº. 212 de 19/10/06 e o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta, disciplina e institui a concessão pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social, no âmbito do município de Pé de Serra, Estado da Bahia, com os seguintes objetivos gerais:

I. Assegurar os direitos dos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais;

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



- II.** Proteção ao idoso, criando condições para promover sua efetiva participação na sociedade, de acordo com a Lei 10.741/2003;
- III.** Benefício Funeral às famílias que não tenham condições de arcar com as despesas funerárias Lei 8.742/93;
- IV.** Benefício natalidade para contribuir nos custos relacionados ao nascituro dando apoio à mãe Lei 8.742/93;
- V.** Benefício Viagem podendo ser através de fornecimento de passagem ou vale transporte.

Art. 2º. Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos;

§1º. O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas das famílias que estão comprovadamente em situação de vulnerabilidade social ou risco social;

§2º. O município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§3º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias das necessidades para a concessão do Benefício Eventual;

§4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz.

§5º Os benefícios concedidos em pecúnias terão seus valores regulamentados em Decreto Municipal.

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



CAPITULO II

Art. 3º Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal *per capita* familiar deve ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor do salário mínimo vigente no País, estabelecido pelo Governo Federal, priorizando o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade temporária, com crianças, idosos, pessoas com deficiência, doentes, gestantes, nutriz e, também, nos casos de calamidade Pública.

Paragrafo Único- A família ou individuo, cuja renda *per capita*, esteja em desacordo com o caput deste artigo - mas que, demandarem necessidade de benefício eventual, fará jus a qualquer que seja o benefício, desde que haja um relatório devidamente fundamentado pelo assistente social da rede SUAS.

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da família.

§1º As famílias ou indivíduos requerentes de Benefícios Eventuais, deverão ser referenciadas e acompanhadas pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), ou em outro órgão da cidade concedente, ou na impossibilidade de referenciamento, deverá constar informações mínimas do requente no banco de dados da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º A visita domiciliar, relatório social, estudo socioeconômico e o estudo social são instrumentos que auxiliam na concessão dos benefícios

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



eventuais e devem ser realizados pelo assistente social que acompanha os benefícios socioassistenciais do município.

§ 3º É imprescindível a realização de visita domiciliar do(a) assistente social, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

CAPITULO III

Das formas de benefícios

Art. 5ª São formas de benefícios eventuais:

- I.** Benefício natalidade;
- II.** Benefício funeral;
- III.** Benefício viagem;
- IV.** Benefício alimentação;
- V.** Calamidade pública;
- VI.** Benefício moradia;
- VII.** Benefício documentos (taxas).
- VIII.** Excepcionalmente, outros benefícios eventuais poderão ser estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais - crianças, a família, idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, e a nutriz que são referenciados na rede socioassistencial, ou encaminhadas por outras políticas setoriais, sem prejuízo nos casos de calamidade pública.

Do Benefício natalidade.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



Art. 6º O benefício eventual, na forma de Benefício natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I.** Atenções necessárias ao nascituro;
- II.** Apoio à família no caso da morte da mãe;
- III.** Outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias sem prejuízo às diretrizes desta Lei;

Art. 7º O Benefício natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia ou em bens materiais, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º Os bens de consumo consistem no enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deverá ter como referência os valores subscritos em Decreto municipal de que trata o paragrafo quinto (5º) do Art.2º desta Lei.

§3º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até 90 dias após o nascimento.

§5º O Benefício natalidade, quando concedido em pecúnia, poderá ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



§6º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade quando em pecúnia.

Art. 8º O Benefício natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

- I.** Necessidades do nascituro ou recém-nascido;
- II.** Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III.** Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art.9º São documentos essenciais para concessão do Benefício natalidade:

- I.** Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II.** Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III.** Comprovante de residência no nome da gestante ou de quem ela comprovadamente reside desde que o comprovante de residência seja do próprio município.
- IV.** Documentos pessoais;
- V.** comprovante de acompanhamento pré-natal

Art. 10 a incapacidade de comprovação imediata de que trata o Art.9º desta Lei, não exclui o direito de benefício natalidade.

Do Benefício Funeral

Art. 11 O Benefício Eventual Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único. Quando concedido em pecúnia, o benefício que trata o caput deste Art. corresponderá aos valores subscritos em Decreto municipal de que trata o paragrafo quinto (5º) do Art.2º desta Lei.

Art. 12 O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

- I** – custeio das despesas de urna funerária, traslado, velório e sepultamento;
- II** – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III** – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 13 O Benefício Funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Quando prestado em serviços poderão cobrir as despesas com urna funerária, velório e sepultamento, incluindo traslado funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o Benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior,



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



respeitando os limites de valores subscritos em Decreto municipal de que trata o parágrafo quinto (5º) do Art.2º desta Lei.

§ 3º O Benefício requerido em caso de morte deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo este de pronto atendimento.

§ 4º O Município garantirá o fornecimento de urna funerária para atender as demandas.

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o Benefício até quarenta e cinco dias (45) após o funeral.

§ 6º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

§ 7º O Benefício Funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 8º O Benefício Funeral poderá ser pago diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 14 São documentos necessários para requerer o auxílio funeral:

- I.** Certidão ou declaração de óbito;
- II.** Comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município;
- III.** Documentos pessoais do falecido e do requerente.

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



Parágrafo único: a incapacidade de comprovação imediata de que trata o caput deste Art. não exclui o direito de benefício eventual, podendo o familiar fazer a entrega dos documentos até 10 dias úteis após a concessão do benefício.

Art. 15 Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao da ocorrência do evento.

Art. 16 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I.** riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II.** perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III.** danos: agravos sociais.

Parágrafo Único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer da falta de:

- I.** acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II.** documentação e domicílio;
- III.** da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- VI.** da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- V.** de desastres e de calamidade pública; e
- VI.** de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



Do Benefício viagem

Art. 17 O benefício eventual em forma de Benefício viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em serviços (passagem), de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes e situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e Estados direcionados a beneficiário que estejam passando pelas seguintes situações:

- I.** Pessoas em situação de rua, transeunte, fora do convívio familiar, em situação de vulnerabilidade social e que querem retomar à cidade de origem.
- II.** de visitar parentes doentes que residem em outra localidade, falecimento de parentes, consanguíneo ou afim, que residam em outras cidades, povoados e estados.
- III.** visita anual a ascendentes ou descendentes em outras localidades, municípios, povoados e estados;
- IV.** necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência apenas para caso de visitar parentes -
- V.** outras necessidades específicas identificadas pelo assistente social da rede socioassistenciais.

Art. 18 O benefício viagem inclui despesas com alimentação, garantindo assim a dignidade e respeito à família beneficiária.

§ 1º Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado.

§ 2º Quando o benefício auxílio-viagem for assegurado em pecúnia corresponderá aos valores subscritos em Decreto municipal de que trata o parágrafo quinto (5º) do Art.2º desta Lei.

Do Benefício Alimentação

Art. 19. O benefício eventual, na forma de Benefício Alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, quando em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias, cuja renda familiar mensal per capita, seja igual ou inferior ao limite de que trata o Art 3º desta Lei.

§1º A concessão do Benefício alimentação será pelo prazo máximo de três meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§2º Só haverá concessão e/ou renovação de benefício alimentação quando na forma de pecúnia ou cesta básica, após análise e parecer documentado e fundamentado pelo assistente social de referência da rede SUAS municipal nos termos da Resolução/ CNAS. Nº 17, de 20 de junho de 2011.

§3º Os itens que farão parte da cesta básica deverão ser acompanhados pelo Conselho Municipal de Assistência Social para garantir a equivalência e uniformidade dos mesmos.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



§4º Os requerentes do Benefício alimentação serão preferencialmente encaminhados para cursos ou similares de capacitação para inserção ou reinserção no mercado de trabalho, ofertado pelo (a) municipalidade ou outro órgão público.

§5º Em período eleitoral municipal, o quantitativo de concessão de Benefício alimentação não poderá ultrapassar as médias dos anos anteriores, exceto em tempo de calamidade pública ou similar.

Art. 20 O alcance do benefício alimentação, é destinado às famílias necessitadas e terá preferencialmente os seguintes critérios:

- I.** insuficiência socioeconômica para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II.** desemprego, morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- III.** nos casos de emergência e calamidade pública;
- IV.** grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 21 O requerimento do benefício Alimentação deve ser fornecida após, triagem, estudo social da assistente social considerando os Arts. 3º e 4ª desta Lei.

Da calamidade pública.

Art. 22 Para o atendimento de vítimas de calamidade pública, o benefício eventual deve assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, inclusive, a oferta do aluguel social, nos casos de desabrigamento nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



Parágrafo Único. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 23. Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – Benefício moradia na forma de Aluguel social

III – Cobertores, colchões e vestuários;

IV – Filtros.

VI- Outros benefícios poderão ser deliberados e aprovados na forma de resolução pelo Conselho Municipal de Assistência Social de acordo com as peculiaridades da situação, sem prejuízo aos princípios administrativos.

Art. 24. No caso de calamidades, situações de caráter emergencial devem ser realizadas ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 25. O benefício, auxílio moradia, quando na forma de pecúnia para custeio de aluguel, constitui-se uma ação da assistência social na concessão da residência para moradia das famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e ou se encontre em situação de rua, e/ou em parceria com a Secretaria de Infraestrutura do município e outras entidades quando demandaram pequenos reparos e reformas.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



§1º As famílias e indivíduo vítimas de calamidade Pública terão prioridades em programas municipais.

§2º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Do Benefício Moradia

Art. 26. O Benefício Eventual Moradia constitui-se em uma ação da assistência social na forma de aluguel social e/ou em parceria com a Secretaria de Infraestrutura do Município e congêneres, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido:

- I** - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II** - Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III**- Danos: agravos sociais.

Parágrafo Único: O Benefício Eventual que trata o caput deste Art. na forma de aluguel social, quando concedido em pecúnia, corresponderá aos valores subscritos em Decreto municipal de que trata o parágrafo quinto (5º) do Art.2º desta Lei.

Art. 27. Os riscos, as perdas e os danos de quem tratam os Incisos I, II e III do Art. 26, podem decorrer:

- I**- Da falta de domicílio;
- II**- Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



- III-** Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV-** De desastres e de calamidade pública; e,
- V-** De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Do auxílio documentação

Art. 28. O benefício eventual, na forma de Benefício documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviço e pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 29. O benefício eventual em forma de Benefício documento destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm, carteira de trabalho, taxas de emissão de carteira de identidade e de cadastro de pessoa física, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbito,).

§ 1º Quando se destinar ao pagamento de taxas e/ou emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado às despesas suficientes para cobrir o seu custeio, incluindo despesas relativas ao deslocamento e refeição quando for caso.

§ 2º O benefício eventual em forma de auxílio documentos, quando concedido em pecúnia, corresponderá aos valores subscritos em Decreto municipal de que trata o paragrafo quinto (5º) do Art.2º desta Lei.

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



Art. 30. O benefício auxílio documentação na forma de pecúnia deve ter como referencia o valor das despesas previstas no parágrafo anterior, e pago após solicitação mediante comprovação de necessidade, através do preenchimento de formulário próprio, e/ou parecer documentado e fundamentado por um técnico de referência compõe a rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social conforme Resolução/ CNAS. Nº 17, de 20 de junho de 2011.

Capitulo IV Das competências.

Art. 31. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I.** a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;
- II.** a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III.** expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV.** estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.
- V.** É responsabilidade do CRAS o atendimento, acompanhamento, concessão e a orientação dos Benefícios Eventuais e manter arquivo de registros, requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;
- VI.** Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventuais, através da

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 32. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações

I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III – analisar, acompanhar e aprovar a construção do projeto de lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

V – Acompanhar e sugerir padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VI – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão

Capítulo V

Do Cofinanciamento dos Benefícios

Art. 33. O Município de Pé de Serra - Bahia deverá envidar esforços para ajustar com o Estado da Bahia, estratégias de cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, a partir:



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



- I** – da identificação dos Benefícios implementados no Município de Pé de Serra - Bahia, verificando se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;
- II** – do levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais do Município de Pé de Serra - Bahia, índice de mortalidade e de natalidade;
- III** – da discussão junto a Comissão Intergestora Bipartite - CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS sobre o co-financiamento dos Benefícios eventuais para o Município de Pé de Serra - Bahia.

Capítulo VI **Das provisões**

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 35. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Parágrafo único: Não são provisões de Benefícios Eventuais da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos, e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes,



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se, expressamente a Lei nº **421 de 10 de março de 2010**, bem como todas as determinações contrárias.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, Em 14 de maio de 2018.

ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS
Prefeito Municipal

